

Tributação Ecológica como Ferramenta de Alcance aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Ecological Taxation as a Tool to Achieve the Goals of Sustainable Development

Adivé Cardoso Ferreira Júnior^{*a}; Rafael da Silva Argolo^{bc}; Rebecca Vieira Farias^d; Lucas Evangelista de MenezesLegale^e

^aUniversidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito. SC, Brasil.

^bEscola Brasileira de Direito, Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil + Mediação, Conciliação e Negociação. SP, Brasil.

^cPontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pós-Graduação em Direito Previdenciário. RS, Brasil.

^dUniversidade Estadual de Santa Cruz, Programa de Pós-Graduação em Economia Regional e Políticas Públicas. BA, Brasil

^ePós-Graduação Lato Sensu em Direito Público, Previdenciário, Processo Civil e Tributário. RS, Brasil.

*E-mail: adivejunior@outlook.com.

Resumo

O conceito de Desenvolvimento Sustentável visa atender às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias demandas, enfatizando a importância do equilíbrio entre avanços econômicos e a preservação ambiental. Nesse contexto, o Direito Ambiental emerge como essencial para proteger o meio ambiente e seus recursos naturais, diante da urgência em enfrentar desafios ambientais globais. Os Estados Nacionais são incentivados a adotarem medidas internas e a se comprometerem com agendas internacionais para promoverem um ambiente ecologicamente equilibrado. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) são centrais nesse esforço, estabelecendo dezessete prioridades globais para erradicar a pobreza, proteger o Planeta e assegurar prosperidade coletiva até 2030. A Tributação Ecológica é destacada como uma ferramenta importante para alcançar esses objetivos, incentivando práticas sustentáveis através da fiscalidade e contribuindo para o financiamento de políticas públicas ambientais. O objetivo da pesquisa é discutir sobre como que a Tributação Ecológica pode ser utilizada como meio de alcance aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Assim, aborda-se sobre a contribuição da Tributação Ecológica na implementação dos Objetivos, revelando a importância de mecanismos fiscais no apoio ao desenvolvimento sustentável. Utilizando métodos bibliográficos e documentais, incluindo a técnica *snowballing* para a seleção de fontes de qualidade, o estudo visa compreender o impacto da tributação ambiental na promoção de um equilíbrio ambiental, reduzindo impactos negativos e melhorando a qualidade de vida através de práticas sustentáveis.

Palavras-chave: Agenda 2030. Tributo Pigouviano. Tributação Ambiental. Extrafiscalidade.

Abstract

The concept of Sustainable Development aims to meet current needs without compromising the ability of future generations to meet their own demands, emphasizing the importance of balancing economic advances and environmental preservation. In this context, Environmental Law emerges as essential to protect the environment and its natural resources, given the urgency to face global environmental challenges. National States are encouraged to adopt domestic measures and commit to international agendas to promote an ecologically balanced environment. The UN Sustainable Development Goals (SDGs) are central to this effort, establishing 17 global priorities to eradicate poverty, protect the planet and ensure collective prosperity by 2030. Ecological Taxation is highlighted as an important tool to achieve these goals, encouraging sustainable practices through taxation and contributing to the financing of public environmental policies. The objective of the research is to discuss how Ecological Taxation can be used as a means of achieving the Sustainable Development Goals. Thus, the contribution of Ecological Taxation to the implementation of the SDGs is discussed, revealing the importance of fiscal mechanisms in supporting sustainable development. Using bibliographic and documentary methods, including the snowballing technique for selecting quality sources, the study aims to understand the impact of environmental taxation in promoting environmental balance, reducing negative impacts and improving quality of life through sustainable practices.

Keywords: Agenda 2030. Pigouvian Tribute. Environmental Taxation. Extra-taxation.

1 Introdução

O Desenvolvimento Sustentável pode ser caracterizado como um meio indispensável para atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das futuras gerações, de forma que essas possam suprir suas próprias demandas. Nesse contexto, o desenvolvimento qualitativo se importa com o planejamento e a execução desse desenvolvimento e possui mais técnica que o quantitativo que, por sua vez, se apresenta como um termo relacionado às mudanças de tamanho e “massa”. Ademais, é indispensável que se busque

o equilíbrio nos avanços econômicos, considerando os danos que um crescimento desordenado, sobretudo, no modo de viver capitalista, pode provocar sobre o meio ambiente, o que afetaria drasticamente o ecossistema, em seus mais diversos aspectos.

Logo, o Direito Ambiental é um fundamento que visa proteger o meio ambiente sustentável e seus recursos naturais. Diante dos desafios ambientais que se apresentam em caráter global, da urgente necessidade de esforços múltiplos e conjuntos na elaboração de políticas e programas que versem sobre possíveis mecanismos de cooperação com a solução da

problemática, é imprescindível que os Estados Nacionais, além de um fiel comprometimento com agendas e acordos internacionais, desenvolvam, no plano interno, ações que permitam dar concretude aos projetos saneadores, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, A Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Agenda 2030, desenvolveu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São dezessete objetivos multifacetados, com a principal finalidade de erradicar a pobreza, proteger o Planeta e garantir a prosperidade coletiva. Cada objetivo tem metas concretas que devem ser atingidas até o ano de 2030, para que, coletivamente, a humanidade possa dissociar o crescimento econômico da pobreza, da desigualdade e das mudanças climáticas.

Entre as diversas formas de se buscar atingir os ODS, está a utilização dos meios tributários. A partir da análise desse aspecto, compreende-se que a utilização de tributos com fins ecológicos, amparados nos moldes do sistema constitucional, serve como importante instrumento econômico de desenvolvimento sustentável. Por oportuno, a Tributação Ambiental abre o caminho para proteger o meio ambiente, por ser destinada a internalizar as externalidades ambientais.

Em tempo, por intermédio da ratificação dos ODS, no contexto brasileiro, tem-se a finalidade de resguardar, recuperar e promover o uso adequado dos ecossistemas terrestres e gerir, de forma sustentável, as florestas, além de combater a crescente desertificação. Ademais, verifica-se o desejo de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros e resilientes.

Nesse liame, a presente pesquisa tem como problema: de que forma a Tributação Ecológica pode contribuir com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável?

Como mecanismos de fomento ao Desenvolvimento Sustentável, os objetivos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas significam que os Estados-membros, em conjunto com a sociedade civil e outros grupos, trabalharão em união, na busca por significativas melhorias no contexto ambiental, o que, indubitavelmente, acaba por evidenciar o caráter democrático da sustentabilidade.

No exercício de sua autonomia e de suas competências definidas constitucionalmente e, conseqüentemente, buscando dar efetividade aos ODS, tem-se a hipótese de que o Estado brasileiro, por meio da Tributação Ecológica, pode viabilizar o alcance das metas propostas.

Buscando responder o problema, o objetivo Geral da pesquisa é discorrer sobre como que a Tributação Ecológica pode ser utilizada como meio de alcance aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Especificamente, pretende-se expor o alcance dos ODS estabelecidos pela Organização das Nações Unidas em âmbito nacional; identificar a influência da Tributação Ecológica em tal processo, o que contribuirá na busca pela diminuição dos reflexos negativos no meio ambiente e, concomitantemente, na melhoria da qualidade de

vida por meio do equilíbrio ambiental.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa utilizou de técnicas bibliográfica e documental. Com isso, diante da problemática desenvolvida na análise sobre Tributação Ecológica como ferramenta de alcance aos ODS, buscou-se, por intermédio de obras científicas, a base necessária para analisar e discorrer sobre a temática proposta.

A pesquisa analisou artigos científicos, bem como teses, dissertações e demais obras. Para tanto, utilizou-se os seguintes descritores: “Tributação Ecológica; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Organização das Nações Unidas; Cidades Sustentáveis; Impactos Ambientais”; a partir da base de dados de dados do Google Acadêmico e Portal de Periódicos da Capes.

O levantamento bibliográfico se refere ao procedimento utilizado pelo pesquisador, visando selecionar o material disponível para optar pelas fontes mais adequadas ao estudo que se pretende empreender. Marconi e Lakatos (1999) afirmam que a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre um determinado assunto, mas propicia exame do tema sob novo enfoque ou abordagem, o que favorece conclusões inovadoras.

Nesse contexto, Lima e Mioto (2007) explicam que esse tipo de pesquisa tem sido muito utilizado em estudos exploratórios ou descritivos, uma vez que possibilita a utilização de dados dispersos em diversas publicações, favorecendo a definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto.

Ludwig (2009) adverte que a análise documental, por sua vez, possibilita grande liberdade de interpretação pelo pesquisador, havendo, por isso, necessidade de autocritica constante para que essa se mantenha dentro de limites. Outro aspecto muito importante é que mesmo sendo uma abordagem qualitativa, a análise documental precisa se assegurar de que a amostra selecionada seja representativa para não ferir os princípios científicos de validade.

Em tempo, como técnica auxiliar de pesquisa, utilizou-se do método snowballing, em que se realizou a busca de referências das referências. Tal método foi proposto por Greenhalgh e Peacock (2005), com o intuito da identificação de fontes de qualidade.

2.2 Objetivos de desenvolvimento sustentável e Tributação Ecológica: aspectos contributivos

É cediço que o mundo vive um colapso climático. Entre as diversas razões para a existência de tal colapso, está o Capitaloceno, também chamado de Era do Capital, que se trata de uma Era Geológica, que sucedeu o Antropoceno (Era do Homem). Por meio do Capitaloceno, vive-se uma era de busca ilimitada pelo acúmulo do capital, a partir da máxima

capitalista: internalização dos lucros e externalização dos custos (Moore, 2015).

Buscando contrapor a ideia de externalização dos custos, Pigou, em *The Economic of Welfare*, trata sobre o conceito de internalização das externalidades negativas. Para o autor, quando uma pessoa traz prejuízos para a coletividade, deve compensar toda a sociedade por meio do pagamento dos tributos. Do mesmo modo, as externalidades positivas devem ser incentivadas e internalizadas por meio de subsídios (Pigou, 1932).

Apesar de Pigou não ter abordado a temática ambiental, Oliveira e Valim (2018) afirmam que foi a partir das ideias de Pigou que foram elaborados os princípios do poluidor-pagador e protetor-recebedor, bases da ideia de Tributação Ambiental. Embora se enquadre como uma temática já existente, a Tributação Ambiental ainda é um assunto discutido de maneira tímida. Aliás, entende-se que a matéria é pouco explorada, carecendo, portanto, de aprofundamento em seus diversos contextos.

Nesse sentido, é de suma importância que se empreendam esforços para o desenvolvimento de um debate teórico, que se esmera em apresentar como uma de suas finalidades precípuas a proteção ao meio ambiente, tal como previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Assim, é possível sustentar que todos têm o direito fundamental às condições adequadas de viver em um ambiente de qualidade que permita uma vida com dignidade (Brasil, 1988).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, resume a definição de tributo e dispõe que: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966).

Nesse contexto, a Tributação Ambiental se encontra diretamente relacionada ao emprego de instrumentos tributários, objetivando orientar o comportamento dos contribuintes a protesto do meio ambiente, como também para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos que detenham natureza ambiental.

Por assim ser, percebe-se que o Estado tem a responsabilidade de manter um ambiente ecologicamente equilibrado. As entidades públicas devem usar políticas eficientes para combater o uso indevido de recursos naturais. Logo, uma política fiscal se converte em um instrumento vinculado à manutenção de bens ambientais:

É digno de destaque que o Tributo com função extrafiscal é aquele cuja finalidade não é somente arrecadar dinheiro aos cofres público, mas também intervir na sociedade e no domínio econômico (induzir comportamentos). Assim, por exemplo, pode-se utilizar um tributo extrafiscal para evitar que uma atividade prejudicial à economia prospere. É o que acontece com o estabelecimento de alíquotas altas para importação de mercadorias, quando existam similares nacionais. Usa-se o

tributo, assim, para desestimular a importação.

Da mesma forma, pode-se estimular certa atividade através de incentivos fiscais, como, por exemplo, a contratação de financiamento de imóveis reduzindo o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Portanto, a extrafiscalidade é usada quando o Estado quer se utilizar da tributação para intervir na economia. Não tem aqui o interesse preponderante de arrecadar, mas sim intervir. Acaba, de fato, arrecadando, mas não é o interesse preponderante.

Nesse liame, sabe-se que o exercício do poder de tributar pelo Estado é um instrumento detentor de funções que ultrapassam a mera arrecadação de recursos, sendo importante aliado estatal no alcance de metas definidas pela sociedade. Assim, em um Estado Democrático de Direito, não mais é importante atentar apenas para o quantum arrecado pelo Estado em tributos, mas a forma como este o faz, para que garanta, de maneira eficiente, o cumprimento dos objetivos da sociedade.

Logo, os ODS serão o “Norte” que as Nações tomarão nos próximos anos, buscando atingir de forma eficaz as metas previstas. A própria Agenda 2030 reconhece que se trata de um programa audacioso, principalmente por abarcar inúmeros países e possuir um número vasto de metas a serem alcançadas. Contudo, não se pode negar a possibilidade de alcance de tais objetivos. Cabe a cada país, dentro do seu âmbito de atuação, estabelecer políticas públicas para a promoção e alcance de tais metas, reconhecendo as suas peculiaridades:

A dimensão material da política pública está contida no programa. É nele que se devem especificar os objetivos a atingir e os meios correspondentes. Os programas bem construídos devem apontar também os resultados pretendidos, indicando, ainda, quando possível, o intervalo de tempo em que isso deve ocorrer. Tais parâmetros serão úteis na avaliação dos resultados da política pública, após a sua implementação. O programa contém, portanto, os dados extrajurídicos da política pública. Os instrumentos de formalização jurídica da política podem explicitar de forma mais ou menos clara os termos do programa, mas é certo que quanto mais próximo ambos estiverem, maior é a condição de efetivação jurídica da política. É o que se chama de ‘modelagem jurídica’ (Bucci, 2006. p.42-43).

Por assim ser, percebe-se que a tributação não serve apenas como mecanismo de arrecadação de recursos, podendo perseguir fins outros, desde que constitucionalmente justificados. Assim, o tributo será um pressuposto funcional do Estado Democrático de Direito, diante da necessária arrecadação de recursos para o financiamento de políticas públicas, a fim de concretizar os direitos constitucionalmente garantidos.

Os ODS se relacionam a vários pontos sensíveis da vida humana para as próximas décadas. Várias serão as políticas públicas que deverão ser implementadas, nos próximos anos, a fim de que se atinja o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – social, ambiental e econômica (ONU, 2015). Sendo assim, a tributação será um elemento indispensável para alcançar os resultados esperados, seja por meio da

fiscalidade, com a arrecadação dos recursos necessários para o financiamento das políticas públicas que visam atingir os ODS, seja por meio da extrafiscalidade, quando o próprio tributo será instrumento na busca dos ODS, atuando em determinados comportamentos.

Essa dupla finalidade da tributação, no alcance aos objetivos sustentáveis, pode ser explicada por meio da Teoria do Duplo-Dividendo. Para esta teoria, o Tributo Verde pode ter dois benefícios: i) incentivo a práticas sustentáveis; ii) utilização da arrecadação a maior em implementação de políticas públicas efetivas (Tupiassu, 2009).

Convém ressaltar que mesmo tributos com fins predominantemente fiscais poderão perseguir os ODS por meio do seu caráter extrafiscal, sendo capaz de atuar diretamente no comportamento humano, incentivando práticas sustentáveis, ou desincentivando práticas ambientalmente indesejáveis. Se, na dimensão social, a tributação atuará, principalmente, por meio da fiscalidade e seus efeitos extrafiscais; na dimensão ambiental, a principal atuação será a extrafiscal. Logo, o Estado não deve basear a sua arrecadação em atividades extremamente reprováveis, necessitando buscar, através da tributação, desincentivar tais comportamentos:

Na seara ambiental, a legitimidade da tributação extrafiscal decorrerá do artigo 225, do texto constitucional, que prevê o meio ambiente equilibrado não apenas como um direito de todos, mas como um dever de proteção imposto ao poder público e a todos os membros da sociedade. A sustentabilidade, nos ensinamentos de Freitas [...] consistirá num 'dever fundamental de, com a mira no bem-estar intergeracional, produzir e compartilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.' Assim, a sustentabilidade integra grupo semelhante aos tributos, consistindo ambos em deveres dos cidadãos para com a comunidade (Barcellos; Hohendorff; Buffon, 2022, p.266).

Nesse contexto, alguns ODS se relacionam diretamente com a finalidade apresentada na pesquisa: a contribuição da Tributação Ecológica. Serão elencadas apenas algumas metas, com intuito de apresentar possíveis arranjos nos quais a tributação exerceria um papel interessante na colaboração para o cumprimento dos ODS.

O ODS1 - "Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares", vida, entre outros, buscar garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis, a fim de que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões (ONU, 2015).

Já o ODS 2 - "Fome zero e agricultura sustentável", pretende erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável, de forma a adotar medidas para garantir o funcionamento

adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos (ONU, 2015).

O ODS 7, por sua vez, constitui a necessidade de "Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos", de forma que se alcance a infraestrutura e modernização da tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis nos países em desenvolvimento, particularmente nos países menos desenvolvidos, nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e nos países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio (ONU, 2015).

Em se tratando do ODS 11 - "Cidades e comunidades sustentáveis", o que se pretende, entre outros, é tornar cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, inclusive por intermédio do aumento da urbanização inclusiva e sustentável, e das capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países (ONU, 2015).

O ODS 12 - "Consumo e produção sustentável", estabelece, entre outros fatores, a importância de Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento, de forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas (ONU, 2015).

No que tange ao ODS 13 - "Ação contra a mudança global do clima", enfatiza-se a promoção de mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas (ONU, 2015).

Já o ODS 14 - "Vida na Água", se debruça sobre conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da proibição de certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio (ONU, 2015).

O ODS 15 - "Vida Terrestre", pretende Proteger,

recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Para tal, além de outros mecanismos, visa mobilizar recursos significativos de todas as fontes e em todos os níveis para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento (ONU, 2015).

Em se tratando do Objetivo 16 – “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, busca-se promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, propiciar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas para todos os níveis. Para tal, pretende-se fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime. Ademais, o que se pretende é promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (ONU, 2015).

Logo, nos objetivos em que predomina o aspecto social, o principal reflexo produzido pela tributação será por meio da fiscalidade, ou seja, arrecadar recursos para que se possibilite financiar as políticas públicas necessárias ao seu alcance. Nesse cenário, percebe-se que a tributação terá um papel fundamental, uma vez que as políticas públicas exigem recursos financeiros para sua realização.

Contudo, não será somente por meio da arrecadação que a tributação poderá contribuir para os fins previstos na Agenda 2030. Essa poderá, a partir de seus efeitos extrafiscais, produzir resultados em prol da concretização dos ODS, tendo tal função uma atuação importante na busca pelo desenvolvimento sustentável.

2.3 A influência da Tributação Ecológica como ferramenta de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS

No ano de 2015, o Brasil, junto com diversos países do Mundo, firmou uma aliança visando o desenvolvimento sustentável, o que resultou na fixação de objetivos e metas a serem cumpridos até o ano de 2030. Ao total foram 17 objetivos e 169 metas assumidas pelo Governo brasileiro junto à comunidade mundial, objetivando apresentar soluções viáveis para os problemas mais alarmantes em escala global (ONU, 2015).

Para tal, torna-se necessário identificar os pontos em que a Tributação Ecológica possa desempenhar um papel eficaz na concretização das metas estabelecidas na Agenda 2030. Sendo assim, torna-se necessário considerar o papel da tributação no Estado Democrático de Direito, avaliando a sua capacidade de influenciar no cotidiano, sendo mecanismo eficaz a ser utilizado

pelo Estado na concretização de seus objetivos. Logo, tem-se a possibilidade de a tributação auxiliar na concretização de metas específicas, mediante técnicas tributárias já existentes ou que sejam compatíveis com a Constituição da República e que, caso implementadas, servirão de meios de concretização das metas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, declarou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, presente no mesmo grupo em que consta o direito à vida. O objeto final do Direito ambiental é a garantia da vida humana em perfeita harmonia com o ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Logo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se essencial à sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações (Brasil, 1988).

O dispositivo constitucional supracitado diz respeito ao Direito Ambiental, que é um ramo do direito público e visa garantir, por meio da cooperação de todos os seres humanos, um meio ambiente equilibrado, buscando preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Vale ressaltar que, tendo em vista a cláusula de abertura que se encontra no artigo 5º, §2º da CRFB, houve a ampliação do rol de direitos fundamentais materiais, e o direito ambiental foi elevado ao status de direito fundamental (Brasil, 1988).

A atuação estatal se apresenta de forma reguladora e indutiva, evitando-se a execução direta e atenta à conjuntura social e econômica em que se realiza e ao bem fundamental cujo dever de tutela se atribui. Os tributos possuem sua clássica função fiscal, consistente na manutenção da estrutura da máquina pública, angariando os recursos financeiros necessários para a realização das diversas atividades estatais e, por conseguinte, para o atingimento direto das finalidades constitucionais. No entanto, há, ainda, a função indutiva comportamental, sendo que a “tributação ecológica é uma maneira de estimular os contribuintes a atitudes ecologicamente corretas e em contrapartida obterem vantagens fiscais (Ferreira Júnior; Farias; Souza, 2023).

Sabe-se que os recursos ambientais são finitos e o consumo gera reflexos, ora resultando na degradação, ora resultando na escassez. O princípio do poluidor-pagador é conceituado como “assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental, e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados” (Milaré, 1998, p.4) e “visa a imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada” (Milaré, 1998, p. 4). Assim, é caracterizado como um dos pilares do Direito Ambiental, estabelecendo que quem polui deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente, visto que o meio ambiente é um bem coletivo.

A base do princípio do poluidor-pagador é de caráter econômico, tendo em vista que imputa ao poluidor os custos relacionados a uma atividade poluente. O princípio do poluidor-pagador consiste, portanto, na obrigação do poluente

em arcar com os custos da reparação do dano causado ao meio ambiente por esse.

Por outro lado, pode o tributo se destinar à indução, estabelecimento ou inibição de comportamentos e posturas dos agentes econômicos e sociais por essa atingidos de modo a buscar determinadas finalidades, sendo que a busca por recursos estritamente financeiros se apresenta como um aspecto secundário. Trata-se de sua função extrafiscal. A extrafiscalidade se apresenta como um modo de intervenção na ordem econômica por indução, podendo ocorrer em termos positivos ou negativos. A indução positiva se configura quando o estímulo é estabelecido mediante desoneração ou isenção tributária, preferência de obtenção de crédito ou subsídios (Cavalcante, 2019).

Os incentivos fiscais, nesse caso, se apresentam como forma de estimular os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considere conveniente, interessante e oportuno, criando mecanismos ou adotando atividades, além de assumir posturas que poluam menos o meio ambiente, o que pode ser compensado por meio da diminuição, ou até mesmo da supressão da carga tributária, mediante estímulos e subsídios fiscais (Cavalcante, 2019).

O princípio do protetor-recebedor encontra aqui um assento claro e adequado, vez que a concessão de isenções fiscais pode ser realizada por meio de incentivos no seio da tributação sobre o setor terciário e sobre a propriedade territorial urbana. Por conseguinte, incumbe ao Estado intervir na economia visando assegurar o bem-estar coletivo. Por assim ser, entre os variados instrumentos à disposição do gestor público para intervir em prol da proteção ambiental, a tributação merece destaque, pois pode exercer uma função tanto coercitiva quanto direcionadora de comportamentos (Bezerra, 2021).

Essa dupla função do Direito Tributário Ambiental, no longo prazo, pode desempenhar um papel educacional na sociedade, fazendo com que tais comportamentos sustentáveis, que inicialmente necessitavam de estímulos fiscais e coercitivos para serem adotados, se tornem perenes e sejam, aos poucos, incorporados à sociedade.

O Estado, por meio da edição de normas jurídicas, detém o atributo da coerção, e como consequência, pela Tributação Ambiental, pode estimular comportamentos que tenham como finalidade objetivos previstos constitucionalmente, entre esses a preservação do meio ambiente. Com base no entendimento de Borja e Castells (1999) e nos posicionamentos públicos da ONU, Azevedo (2017) define como desenvolvimento sustentável uma ação coordenada que possibilite que os diversos atores tenham um esforço integrado com a finalidade de alcançar melhores condições de vida com os menores impactos ao meio ambiente.

Além disso, resta claro que, por intermédio da Tributação Ecológica, os ODS terão mais probabilidade de evolução em âmbito interno, colaborando, então, com a melhoria

significativa do cenário ambiental brasileiro. Além disso, sendo a educação ambiental um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, integrada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, a instituição de tributos ambientais desenvolverá nos indivíduos “conscientização ambiental”.

Por fim, admite-se plenamente uma política tributária ambiental, que se caracteriza por uma função dupla, qual seja primeiro cobrar do poluidor, sob a forma de tributo, o valor referente à sua atividade poluidora ou potencialmente poluidora; em seguida, sob a forma de incentivo fiscal, cuja finalidade seria estimular processos e tecnologias ambientalmente corretos. Ambos os objetivos de natureza econômica, induzindo os agentes atuantes na ordem social a promoverem suas atividades dentro de padrões ambientalmente aceitáveis.

3 Conclusão

A pesquisa apresentada desenvolveu o estudo sobre Tributação Ecológica como ferramenta de alcance aos ODS, com a finalidade de relacionar os alvos estabelecidos pela ONU e as políticas a serem desenvolvidas no contexto brasileiro, visando avançar na busca por melhorias ambientais.

Acredita-se que a Tributação Ecológica tem um importante papel no fomento de práticas sustentáveis. Por assim ser se espera ter respondido, satisfatoriamente, ao problema estabelecido na pesquisa, tendo em vista que a instituição de ecotributos tem o efeito de envolver todos os sujeitos que atuam na comunidade e encampem uma ação coordenada e eficaz para o desenvolvimento sustentável.

Considera-se que os objetivos propostos foram alcançados, tendo em vista que a instituição de tributos ecológicos, nos moldes do sistema constitucional, serve como importante instrumento econômico de desenvolvimento sustentável. Logo, a Tributação Ambiental pelos governos locais é essencial nesse novo cenário em que a sociedade está inserida.

Assim, nota-se que há espaços para a atuação fiscal e, principalmente, extrafiscal dos tributos para a concretização dos ODS, especialmente naqueles em que predomina a dimensão ambiental. Através da seletividade ambiental, da função socioambiental da propriedade e da contenção de benefícios fiscais aos combustíveis fósseis já se pode vislumbrar, ainda que de forma embrionária, algumas das formas que a tributação poderá colaborar para concretizar a agenda 2030.

Obviamente, o tema é delicado e se não houver amplo debate sobre o assunto há uma tendência de reprovação social para algumas medidas, especialmente, àquelas que ampliem a carga tributária sobre determinado bem ou produto que estejam largamente difundidos no cotidiano. Assim, deve-se sempre buscar o diálogo e a construção de alternativas tributárias razoáveis, que estimulem as condutas dos cidadãos, contudo sem lhes impor um ônus que ainda não possa ser suportado.

A necessidade de tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade é refletida na repartição de receitas tributárias, instituindo-se um federalismo fiscal ambiental, beneficiando-se com maior aporte de receitas as unidades federativas, que instituíam uma política ambiental consequente.

Conclui-se, portanto, ser indispensável à atuação nacional em prol do desenvolvimento sustentável, por mecanismos de controle e indutores de comportamento, caracterizados pelas normas proibitivas ou permissivas, que definem os instrumentos de comando e controle, impondo aos administrados limites de poluição, emissões, uso dos recursos naturais, fiscalização e aplicação de sanções aos infratores de tais normas, os chamados instrumentos punitivos.

Espera-se que, por intermédio pesquisas futuras, temas relacionados à Tributação Ecológica sejam evidenciados e solidificados, na expectativa de restar demonstrado o papel fundamental da implementação de ecotributos como mecanismo eficaz no alcance dos ODS.

Referências

- BARCELLOS, V.O.; HOHENDORFF, R.V.; BUFFON, M. Os objetivos de desenvolvimento sustentável e a tributação. *Direito Desenvol.*, v.13, n.2, 2022.
- ARAÚJO, M.C. et al. *Ambiente e Sistema Tributário*. São Paulo: SENAC São Paulo, 2003.
- ATALIBA, G. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- AZEVEDO, T.C. *Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “IPTU VERDE” de Salvador*. 2017. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.
- BEZERRA, B.B. *Tributação Ecológica e políticas públicas: uma avaliação diagnóstica do Programa IPTU Verde de Salvador*. 2021. Tese de doutorado. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31538>. Acesso em: 06 abr. 2023.
- BORJA, J.; CASTELLS, M. *Local y global: La gestión de las ciudades en la era de la información*. Madri: Taurus, 1998.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.
- CAVALCANTE, D.L. *Tributação Ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos*. Coimbra: Almedina, 2012.
- CAVALCANTE, D.L. *Tributação Ambiental e aspectos da extrafiscalidade*. São Paulo: IBET, 2019.
- BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: DALLARI, M.P. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARAVELLI, F.R.V. *Extrafiscalidade: (re)construção conceitual no contexto do Estado Democrático de Direito e Aplicações no Direito Tributário*. Belo Horizonte: Arraes, 2015.
- FERREIRA JÚNIOR, A.C.; FARIAS, R.V.; SOUZA, C.S. *IPTU Verde: a redução do consumo de recursos naturais e o desenvolvimento sustentável*. In: OLIVEIRA, G.A.L.; CARVALHO, G.C.G.; ROCHA, G.M.M. *Pesquisas em saúde, meio ambiente e representação social*. Campo Grande: Inovar, 2023.
- GIL, A.C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2010.
- GREENHALGH, T.; PEACOCK, R. Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: audit of primary sources. *British Med. J.*, v.331, n.7524, p.1064-1065, 2005.
- MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projetos e relatório, publicações e trabalhos científicos*. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIMA, T.C.S.; MIOTO, R.C.T. *Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica*. *Katál*, v.10, 2007.
- LUDWIG, A.C.W. *Fundamentos e prática de metodologia científica*. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MARTINS, R.B. *Metodologia científica*. Curitiba: Juruá, 2004.
- MEDEIROS, J.B. *Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas*. São Paulo: Atlas, 2006.
- MILARÉ, E. *Princípios fundamentais do direito do ambiente*. *Rev. Tribunais*, v.756, p.53, 1998.
- MODÉ, F.M. *Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2006.
- MOORE, J.W. *Capitalism in the web life*. Londres: Verson, 2015.
- OLIVEIRA, T.S.; VALIM, B.F.C.A. *Tributação Ambiental: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional*. In: SACHSIDA, A.; SIMAS, E.E.S. *Reforma tributária*. Rio de Janeiro: Ipea, 2018.
- ONU. *Agenda 2030*. 2015.
- PIGOU, A.C. *The economics of welfare*. Londres: Macmillan, 1932.
- SALIBA, R.B. *Fundamentos do direito tributário ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- TUPIASSU, L.V.C. *A reforma fiscal Verde e o Duplo Dividendo*. In: SCAFF, F.F.; ATHIAS, J.A. *Direito tributário e financeiro aplicado ao Meio ambiente e à mineração*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.